

ver que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aumento de vencimentos a todas as servidores Municipais na proporção de 100% (cem por cento).

Artigo 2º o Salário família será reajustado na proporção de 4.800% (quatro mil e oitocentas por cento), efeito a partir de fevereiro do corrente ano.

Artigo 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Tacaimbó - PE, em 22 de janeiro de 1990.

Prefeitura Municipal de Tacaimbó - PE

CAIRO ALBERTO R. LINTA
Prefeito

Lei nº 304/90

EMENTA: Criar Biblioteca Pública Municipal JOSÉ DÉCIO BARROS DA SILVA e das outras providências.

Artigo 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Mu-



municipal, autarizado a criar, no Município de Tacaimbó, a Biblioteca Pública Municipal JOSÉ DÉCIO BARROS DA SILVA.

Artigo 2º - A biblioteca, de que trata o Artigo anterior, tem por finalidade incrementar, no jovem estudante, e no povo em geral, o gosto pela leitura, bem como ser um ponto de encontro para estudantes e pesquisadores, a fim de ser aprimorado o sistema educacional em nossa cidade.

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta medida ocorrerão por conta de dotações orçamentárias já existentes, suplementadas caso necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito do Município de Tacaimbó, em 08 de março de 1990.

Prefeitura Municipal de Tacaimbó - PE


CARLOS ALBERTO R. CINTRA
Prefeito

Lei nº 305/90

EMENTA: Denomina-se OMEC Or-

gão Municipal de Educação),
do Município de Tacaimbó,
e dá outras providências.

Artigo 1º. - Fica o chefe do poder Execu-
tivo Municipal de Tacaimbó, au-
torizado a denominar de Órgão
Municipal de Educação JOSE
DÉCIO BARROS DA SILVA.

Artigo 2º. - O prédio onde funcionará o
OME (Órgão Municipal de Educa-
ção), do Município de Tacaimbó,
situado na Rua Pedro Beltrão,
deverá ser inaugurado com pla-
ca luminosa, constando o nome
do Ex-professor JOSE DÉCIO BAR-
ROS DA SILVA.

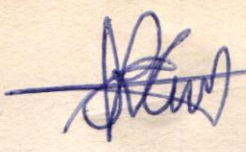
Artigo 3º. - Esta Lei entrará em vigor na
data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em
contrário.

gabinete do prefeito do Muni-
cípio de Tacaimbó, em 12 de mar-
ço de 1990.

Prefeitura Municipal de Tacaimbó - PE

CARLOS ALBERTO R. CINTRA
Prefeito


Lei nº 306/90

EMENTA: Autoriza a concessão de
reajuste de vencimentos, pro-
ventos e pensões e dá ou-
tras providências.

O Prefeito do Município de Tacaimbó,
Estado de Pernambuco.

Faço saber que a Câmara Municipal de
Veriadares aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito do Município au-
torizado a conceder sem reajuste nos vencimentos,
proventos e pensões pagas pela Prefeitura Muni-
cipal, obedecendo às seguintes critérios:

I - Indivíduos, pensionistas, coreiras, conti-
nuas, fixas de estradas, serventes, atendentes, nu-
ticionistas, enfermeiras, auxiliares de enfermagem,
meendeiras, zeladoras, vigilantes, telefonistas, Sub-
prefeito, agentes das carroças e garis, 700% (sete-
centas por cento) sobre os vencimentos atuais.

II - Professores, supervisores, agentes arre-
cadadores, agentes administrativas, 600% (seiscentas
por cento) sobre os vencimentos atuais.

III - Auxiliares de escritório, tesoureiro, chefe
do setor pessoal, chefe de contabilidade, matriculas, re-
cepcionistas, secretárias, ditadas, encarregadas, prefi-
zas, dentistas, e médicas 500% (quinhentas por cen-
to), sobre os vencimentos atuais.

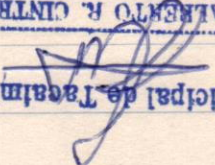
Art. 2º - Para efeito das despesas decorrentes desta lei, serão utilizadas as rubricas próprias consignadas no orçamento, ou suplementares ou suplementadas, de mesmo modo, na forma esta prevista pela lei federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo para a data da publicação a partir de 1º de abril do corrente exercício.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário.

Ass.

Gabinete do Prefeito do Município, em 27 de abril de 1990.


Prefeitura Municipal de Tacaimbó - PR
CARLOS ALBERTO R. CINTRA
Prefeito

Lei nº 307/90

EMENTA: Dispõe sobre as distúrgos orçamentários para o ano de 1991 e dá outras providências.

O Projeto Constitucional do Município de Tacaimbó, Estado de Paranaíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e os Senhores a seguinte Lei.

~~Revista~~

Art. 1º - As metas e prioridades da administração municipal serão definidas na lei orçamentária anual e no plano plurianual de investimentos, elaboradas com estrita observância às disposições contidas na Constituição federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Tacaimbó.

Art. 2º - As alterações na legislação tributária deverão ocorrer até trinta de novembro de 1990, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 3º - O orçamento anual do município abrangerá as poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 4º - A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício financeiro de 1991 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal e estadual.

1º - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas estimadas.

2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do exercício, as efeitos das modificações na legislação tributária e todas as míseras, com reflexos diretos e indiretos na receita municipal, e os índices inflacionários do exercício no período de janeiro a setembro de 1990.

3º - O pagamento das salários, pro-



ventas, pensões e as despesas da dívida, terão prioridade sobre as ações de obras públicas e de expansão das serviços públicas à cargo do município.

4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novas projetos.

5º - O município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

6º - Não poderão ser programadas novas projetos à custa de anulações de dotações destinadas aos investimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 5º - As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, conforme dispõe o artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta provenientes das empresas e fundações públicas excluídas as receitas auferidas de convênios.

2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange as gastas da administração direta e in-

~~Alu~~

direta com salários, gratificações, diferenças salariais, representações, obrigações patronais, proventos de aposentadoria, pensões e remuneração das agentes políticas dos poderes Executivo e Legislativo.

Art. 6º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração das quadras de pessoal da administração direta e indireta, bem como a admissão a qualquer título, somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender as despesas até o final do exercício, obedecido o limite constitucional de despesas com pessoal e o percentual de suplementação autorizado pela lei orçamentária anual.

Art. 7º - Na lei orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos para cada item, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

Despesas Correntes
Despesas de Custeio
Transferências Correntes

Despesas de Capital
Investimentas
Invenções Financeiras
Transferências de Capital

1ª - A classificação a que se refere

este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa e conforme definir a lei orçamentária anual.

2º - As despesas e as receitas do orçamento anual, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente.

3º - A lei orçamentária incluirá, dentre outras demonstrativo:

I - Sumário, da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - da despesa por fonte de recursos para cada órgão;

IV - das receitas destinadas a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o empendimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

V - da receita e despesa por categorias econômicas;

VI - da evolução da receita e despesa orçamentária nos três exercícios anteriores, da previsão do exercício em que se elabora a proposta a que se refere a proposta orçamentária;

VII - analítico da receita estimada, a nível de categoria econômica, subcategoria e fontes, e respectiva legislação;

VIII - da despesa prevista e realizada, a nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e subelemento;

IX - do programa de Traba-

lho de cada órgão, a nível de função, programa, subprograma, projectos e actividades;

X - Consolidação por funções, programas e subprogramas, por projectos e actividades;

XI - Consolidação por funções, programas e subprogramas, evidenciando as receitas vinculadas;

XII - da despesa por órgãos e funções.

4.ª - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por subprojectos ou subactividades, as quais serão integradas por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou a acção pública esperada.

Art. 8.ª - As propostas de modificações no projecto de lei orçamentária, bem como as propostas de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, as demonstrativas e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 9.ª - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão as quadras de detalhamento da empresa.

Art. 10 - Até 31 de Janeiro de 1991, serão indicadas e totalizadas com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação passível, as saldas de créditos especiais e extraordinárias autorizadas nas últimas quatro meses do exercício financeiro de 1990, e reabertas na forma do disposto no art. 167, 2.ª da Constituição Fe-

deral.

Art. 11 - As mensagens do Prefeito Municipal que encaminharem a Câmara de Vereadores pedidas de abertura de créditos adicionais contendo, no que couber, as informações e as demonstrativas exigidas para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

1º - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 12 - O poder Executivo, através da Secretaria de Finanças, deverá atender, no prazo de sete (7) dias úteis, contados da data do recebimento, as solicitações e informações relativas as categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos, que justifiquem as valores orçados e evidenciem a ação do governo e as metas a serem atingidas.

Art. 13 - O poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social.

Art. 14 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para o pagamento, a qualquer título pelo município, inclusive pelas entidades que integram as arcas fiscais e da seguridade social, a servidão da administração

direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeadas com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o serviço ou por aquele em que estiver essencialmente lotado.

Art. 15 - Não serão fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 16 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no plano plurianual a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário incluir programas não elencados com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos programas autorizados em leis especiais.

Art. 17 - A inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e ou auxílios para entidades privadas, sem fins lucrativas, dependerá:

I - do registro no órgão federal, estadual ou municipal competente;

II - de lei específica autorizativa da subvenção e/ou auxílio;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao

setor financeiro da prefeitura;

IV - da comprovação do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente; e,

V - da apresentação das respectivas documentas de constituição da entidade, até o dia 30 de agosto de 1990.

Art. 18 - Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 1991, dotações para subvenções ou auxílios para as entidades que não atenderem ao disposto nas incisas I, III, IV e V do artigo anterior.

Art. 19 - O relatório bimestral de que trata o artigo 165, 3º da Constituição Federal, demonstrará por categoria de programação a despesa de cada órgão ou fundo, das entidades da administração direta e indireta, explicitando as gastas por função, elemento e subelemento da despesa.

Art. 20 - A prestação de contas anual do município incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentadas na lei orçamentária anual, além das demonstrativas e balanças previstas na legislação federal.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 18 junho

de 1990.

Prefeitura Municipal de Tacaimbó - PE

Car. OS ALBERTO R. CINTRA
Prefeito

Lei 308/90

EMENTA: Autoriza a abertura de crédito adicionais suplementares e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Tacaimbó, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicionais suplementares até o limite de CR\$ 57.200.000,00 (cinquenta e sete milhões e duascentas mil cruzeiras), destinadas aos reforços das dotações orçamentárias constantes da Lei nº 296/89 (Orçamento Municipal) que se tornaram insuficiente no decorrer do exercício financeiro, nos valores a seguir discriminados:

1.1 - Poder Legislativo

1.1.1 - Corpo Deliberativo e Secretaria.

3.1.1.1 Pessoal Civil CR\$ 5.000.000,00

3.1.1.3 Obrigações Patrimoniais CR\$ 100.000,00

3.1.2.0 Material de Consumo CR\$ 100.000,00

3.1.3.1 Remuneração de S. Pessoas
CR\$ 300.000,00

3.1.3.2 - Outras S. e Encargos --- CRB 300.000,00

2.1 - Poder Executivo

2.1.1 - Gabinete do Prefeito

3.1.1.1 - Pessoal Civil --- CRB 3.000.000,00

3.1.2.0 - Material de Consumo --- CRB 400.000,00

3.1.3.2 - Outras S. e Encargos --- CRB 300.000,00

2.1.2 - Divisão de Pessoal e Serviços Gerais.

3.1.1.1 - Pessoal Civil --- CRB 1.000.000,00

3.1.2.0 - Material de Consumo --- CRB 600.000,00

3.1.3.2 - Outras S. e Encargos --- CRB 500.000,00

3.1 - Departamento de Finanças.

3.1.1 - Divisão de Tesouraria.

3.1.1.1 - Pessoal Civil --- CRB 700.000,00

3.1.2.0 - Material de Consumo --- CRB 300.000,00

3.1.3.2 - Outras S. e Encargos --- CRB 100.000,00

3.1.2 - Divisão de Contabilidade.

3.1.1.1 - Pessoal Civil --- CRB 800.000,00

3.1.2.0 - Material de Consumo --- CRB 500.000,00

3.1.3.2 - Outras S. e Encargos --- CRB 100.000,00

4.1 - Departamento de Educação e Cultura:

4.1.1 - Divisão de Ensino de 1º grau.

3.1.1.1 - Pessoal Civil --- CRB 3.500.000,00

3.1.2.0 - Material de Consumo --- CRB 800.000,00

3.1.3.2 - Outras S. e Encargos --- CRB 700.000,00

4.1.2 - Divisão de Cultura.

3.1.1.1 - Pessoal Civil --- CRB 300.000,00

3.1.2.0 - Material de Consumo --- CRB 500.000,00

3.1.3.2 - Outras Serviços Emeargas --- CR\$ 100.000,00

5.1 - Departamento de Saúde e Bem Estar.

5.1.1 - Divisão de Saúde.

3.1.1.1 - Pessoal Civil --- CR\$ 800.000,00

3.1.2.0 - Material de Consumo --- CR\$ 900.000,00

3.1.3.2 - Outras S. e Emeargas --- CR\$ 500.000,00

5.1.2 - Serviços de Limpeza Pública.

3.1.1.1 - Pessoal Civil --- CR\$ 800.000,00

3.1.2.0 - Material de Consumo --- CR\$ 300.000,00

3.1.3.2 - Outras S. e Emeargas --- CR\$ 100.000,00

4.1.2.0 - Equipamento e Material per-
manente --- CR\$ 400.000,00

6.1

6.1.1 - Departamento de Obras e Planejamento

6.1.1 - Divisão de Obras e Serviços Públicos.

3.1.1.1 - Pessoal Civil --- CR\$ 900.000,00

3.1.2.0 - Material de Consumo --- CR\$ 500.000,00

3.1.3.2 - Outras S. e Emeargas --- CR\$ 500.000,00

4.1.1.0 - Construção, ampliação e re-
forma das Escolas integran-
tes da rede Municipal de
ensino --- CR\$ 5.000.000,00

4.1.1.0 - Construção de módulos Es-
portivas e implantação de
áreas de lazer público --- CR\$ 7.000.000,00

4.1.1.0 - Construção e Restauração de
calçamento e meio fio --- CR\$ 8.000.000,00

4.1.1.0 - Construção, ampliação e Me-
lharamento das unidades in-
tegrantes da rede Municipal
de saúde pública --- CR\$ 10.000.000,00

4.1.2.0 - Construção e Restauração de	
esgoto galerias e na sede do	
município - - - - -	CRB 500.000,00
4.1.2.0 - Equipamento e Material Per-	
manente - - - - -	CRB 1.000.000,00
Total Geral - - - - -	CRB 57.200.000,00

Artigo 2º - Para ocorrer as encargas financeiras decorrentes desta lei, serão utilizadas as receitas previstas pela lei federal nº 4.320/64, devendo ser mencionado especificadamente por ocasião de decreto de abertura de crédito, conforme prevejam as artigos 7º e 43 do referido diploma legal.

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Tacaimbó, em 18 junho de 1990.

Prefeitura Municipal de Tacaimbó - PE

CARLOS ALBERTO R. CINTRA
Prefeito

Lei nº 309/90

EMENTA: Cancela a casa de Saúde local, e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a cancelar a casa

de saúde local, que encontra-se em fase de construção.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 20 de junho de 1980.

Prefeitura Municipal de Tacaimbó - PE
CARLOS ALBERTO R. CINTRA
CARLOS ALBERTO R. CINTRA
Prefeitura Municipal de Tacaimbó - PE

Lei nº 340/80.

EMENTA: Cancele uma pensão a Sr. Maria José da Silva Andrade, esposa do ex-vereador Laurival Ferreira de Andrade e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Tacaimbó-PE, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Artigo 1º - Fica cancelado uma pensão no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil cruzeiros), à Senhora Maria José da Silva Andrade, esposa do ex-vereador Laurival Ferreira de Andrade.

Parágrafo único - A pensão de que trata o cam-

primeiro deste artigo será reafirmado na mesma proposição quando houver reafirmação de vencimentos das Servidores Municipais.

Artigo 2º - Para custear as despesas decorrentes desta lei, serão utilizadas as receitas constantes das dotações orçamentária 3253 - do orçamento em vigor, suplementada se necessário.

Artigo 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de julho de 1990.

Prefeitura Municipal de Tacaimbó - PE

CARLOS ALBERTO R. LINTA
Prefeito

Lei nº 311/90

EMENTA: Orea a Receita e fixa a Despesa do Município de Tacaimbó, Estado de Pernambuco, para o exercício financeiro de 1991.

O Prefeito do Município de Tacaimbó, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Artigo 1º - O orçamento geral do Município

de Tacaimbó, Estado de Pernambuco, para o exercício financeiro de 1994, discriminado pelas anexas integrantes desta lei, seja a Receita em R\$ 1.500.000.000,00 (Um milhão e quinhentas milhões de cruzeiros) e fixa a despesa em igual importância.

Artigo 2º - A Receita se constituirá mediante a arrecadação prevista na legislação em vigor, especificada em anexo e de acordo com o seguinte desdobramento:

Receita Corrente

1. Receita Tributária	R\$	7.500.000,
2. Receita Patrimonial	R\$	25.000.000,
3. Transferência Corrente	R\$	1.154.000.000,
4. Outras Receita Corrente	R\$	13.500.000,
Sub-Total	R\$	1.200.000.000,

Receita de Capital

1. Operações de Crédito	R\$	100.000.000,
2. Alienação de Bens	R\$	100.000.000,
3. Transferência de Capital	R\$	40.000.000,
4. Outras Receitas de Capital	R\$	60.000.000,
Sub-Total	R\$	300.000.000,
Total	R\$	1.500.000.000,

Artigo 3º - A Despesa será realizada mediante a discriminação do programa de Trabalho por funções, órgãos e categorias Econômicas, segundo as unidades orçamentárias, distribuída da seguinte forma:

A - Despesa por categoria Econômica3.0 - Despesas Correntes

3.1 - Despesas de Custeio - R\$ 1.002.450.000,

3.2 - Transferências Correntes - R\$ 93.550.000,

Sub. Total - - - - - R\$ 1.096.000.000,

4.0 - Despesas de Capital

4.1 - Investimentos - - - - - R\$ 400.300.000,

4.2 - Investimentos Financeiros - - R\$ 2.000.000,

4.3 - Transferências de Capital - R\$ 1.700.000,

Sub. Total - - - - - R\$ 404.000.000,

Total - - - - - R\$ 1.500.000.000,

A - Despesas por Funções

01 - Legislativa - - - - - R\$ 39.600.000,

03 - Administração e Planejamento - R\$ 272.950.000,

04 - Agricultura - - - - - R\$ 64.000.000,

05 - Comunicações - - - - - R\$ 10.000.000,

08 - Educação e Cultura - - - - R\$ 444.550.000,

09 - Energia e Recursos Minerais - R\$ 6.000.000,

10 - Habitação e Urbanismo - - - R\$ 283.000.000,

11 - Indústria, Comércio e Serviços - R\$ 6.000.000,

13 - Saúde e Saneamento - - - R\$ 208.800.000,

15 - Assistência e Previdência - - R\$ 79.900.000,

16 - Transporte - - - - - R\$ 85.200.000,

Total - - - - - R\$ 1.500.000.000,e - Despesas por Órgãos

1.1 - Poder Legislativo - - - - - R\$ 35.100.000,

2.1 - Poder Executivo - - - - - R\$ 195.350.000,

3.1 - Departamento de Finanças - R\$ 81.800.000,

4.1 - Departamento de Educação e Cultura - R\$ 371.500.000,

5.1 - Departamento de Saúde e Bem estar - R\$ 269.100.000,

6.1 - Departamento de Obras e Viação R\$B 547.100.000,
Total - - - - R\$ 1.500.000.000,

Artigo 4º - Fica o poder executivo municipal autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da Despesa fixada, utilizando como recursos o que dispõem as artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1964, para atender as despesas cujas dotações se verificarem insuficientes no decorrer do exercício de 1991.

II - Realizar operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tacaimbó, 13 de novembro de 1990.

Prefeitura Municipal de Tacaimbó - PB

CARLOS ALBERTO R. CINTRA
Prefeito

Lei nº 312/90

EMENTA: Dispõe sobre o plano plurianual de investimentos do Município de Tacaimbó, para o Triênio

de 1991 a 1993.

O Prefeito do Município de Tacaimbó,
Estado de Pernambuco,

Faço saber que a Câmara Municipal
de Vereadores aprovou e eu sanciono a segun-
ta lei:

Artigo 1º - O plano plurianual de in-
vestimentos do Município de Tacaimbó, para
o período de 1991 a 1993, constituindo pelas
anexas I e II, constantes desta lei, será exa-
cutado nas normas da lei de Diretrizes Orça-
mentárias de cada Exercício e do Orçamento
anual.

Artigo 2º - Para cumprimento do
estabelecido no artigo 1º da lei de Diretrizes Or-
çamentárias, são consideradas prioritárias pa-
ra o exercício 1991 a 1993, as propostas classifica-
das por funções, Programas e sub-programas
de nºs 01.01.001.1.01 a 04.14.078.1.63,
constantes desta lei e do Orçamento Anual.

Artigo 3º - As fontes de recursos pa-
ra execução das propostas constantes desta lei,
são as definidas no quadro da receita, anexo
nº 2 da Lei Federal nº 4.380/64, integrante do
Orçamento Anual.

Artigo 4º - As metas estabelecidas
para execução das propostas constantes desta lei
podem ser aumentadas ou diminuídas a fim
de compatibilizar a despesa orçada com a receita

estimada em cada exercício.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1991.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tacaimbó,
13 de novembro de 1990.

Prefeitura Municipal de Tacaimbó - PE


CARLOS ALBERTO R. CINTRA
Prefeito

Lei nº 313/90

EMENTA: Denomina-se ba-
gradauro público e
dá outras providên-
cias.

Artigo 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a denominar de Autarquia de Araújo Bittencourt, o Módulo Executivo da cidade de Tacaimbó-PE.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor nada-
ta de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em con-
trário.

Gabinete do Prefeito, em 14 de novembro
de 1990.

Prefeitura Municipal de Tacaimbó - PE

CARLOS ALBERTO M. CINTRA
Prefeito

Lei nº 314/90

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo conceder reajuste salarial e de outras providências.

O Prefeito do Município de Tacaimbó, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal de Tacaimbó aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder reajuste salarial aos funcionários públicos em percentuais diferenciadas para as diversas categorias, conforme tabela anexa e integrante desta lei.

Art. 2º - O salário família será reajustado em 1.430% (Um mil, quatrocentas e trinta por cento), passando para R\$ 50,00 (cinco e cinquenta cruzeiros).

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei serão custeadas através das dotações orça-

mentaria consignadas no arcamento em vigor e suplementadas, se necessário, de acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4ª - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de: 01-10-90.

Art. 5ª - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 13 de novembro de 1990.

Prefeitura Municipal de Tacaimbó - PE

CARLOS ALBERTO N. COSTA
Prefeito

Lei nº 315/90

Institui o código Tributário do Município de Tacaimbó/PE e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Tacaimbó:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 2ª - São disciplinadas nesta lei as seguintes tributas de competência do Município.

I - O imposto predial e Territorial Urbano:
municipal;

II - O imposto sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência Tributária da União e do Estado;

III - Imposto sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis - ITBI -

IV - Imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos IUVIC.

V - As Taxas

VI - A contribuição de melhoria.

Parágrafo único - Esta Lei regula ainda o procedimento administrativo de cobrança das dívidas tributárias do Município.

Art. 178 - Salvo disposição em contrário, todas as prazos fixados neste código contaram-se por dias corridos, excluído o do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo único - Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 179 - A unidade de valor financeiro, para efeito de pagamento de tributos, será de R\$ 500,00 (quinhentas cruzeiras).

Parágrafo único - A atualização da Unidade de Valor financeiro (UVF) será feita por trimestre por Decreto do Prefeito e terá por limite o coeficiente de acréscimo do Bônus do Tesouro Nacional (B.T.N.) nas terras da legislação competente.

Art. 180 - O Secretário de Finanças fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução desse código.

Art. 181 - Continuam em vigor, até a data em que for baixado Decreto Regulamentador das normas desta Lei dependentes de regulamentação as atuais disposições que regem a matéria tributária.

Art. 182 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tacaimbó - PE

CARLOS ALBERTO R. CINTRA
Prefeito

O presidente da Câmara Municipal de Tacaimbó, no uso das suas atribuições que lhes confere o artigo 37, Parágrafo 3º e 7º, promulga a seguinte Lei:

Lei 316/91.

EMENTA: Autorizo a criação de cargos na Câmara Municipal.